PREFEITURA MUNICIPAL

Anhanguera

AÇÃO: EDUAÇÃO - MOBILIDADE
Administração Municipal 2009

LEI Nº. 28497

EMENTA: Dá nova redação à Lei Municipal nº 16/93, que institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Doutor Cassiano de Almeida de Anteparo E.S. Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Anteparo, e ainda pela Lei Municipal nº 16/93, que por objetivo criar o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. - O FMS, originariamente previsto no artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Anteparo, e criado pela Lei Municipal nº 16/93, tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao custeio das ações e serviços de saúde, executados ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo:

I - a vigilância epidemiológica, o controle das doenças transmissíveis em geral e outros agravos;

II - a vigilância epidemiológica e sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e sanitária do meio do trabalho, individual e coletiva compreendendo:

a) a assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

b) a colaboração na proteção física do meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em consonância com as responsabilidades nessa matéria atribuídas pela legislação federal e estadual;

IV - a formação de recursos humanos;

V - a atenção ao paciente fora de possibilidade de atendimento eficaz, visando a prevenir riscos, conforme a gravidade de cada caso.

PREFEITURA MUNICIPAL

Anhanguera

AÇÃO: EDUAÇÃO - MOBILIDADE
Administração Municipal 2009

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO
SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º. - O FMS ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º. - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde, além das que lhe forem conferidas por lei, as seguintes, relativas à aplicação dos seus recursos municipais com o FMS:

I - elaborar o plano municipal de saúde e submetê-lo ao conselho após ouvida a comissão intergestores bipartite;

II - elaborar a programação anual para aplicação e emprego do fundo, em consonância com o plano municipal de saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

IV - encaminhar o consolidado geral de escrituração e demonstrações mensais ao conselho;

V - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações quadrimestrais e anuais;

VI - exercer as atribuições ordenadoras de despesas pelo fundo municipal de saúde, podendo delegar essa competência;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria;

VIII - assinar empenhos em conjunto com o tesoureiro;

IX - firmar contratos e convênios, relativos às competências, juntamente com o prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Anhanguera

AÇÃO: EDUAÇÃO - MOBILIDADE
Administração Municipal 2009

Art. 4º. - O FMS terá sua coordenação, servirá por funcionário público, admitido a remuneração da caixa de coordenador do fundo, com fiador particular.

Parágrafo Único – São atribuições do coordenador do fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao conselho municipal de saúde;

II - manter as exigências necessárias a concessão regularizada do fundo, mantendo-o sempre em condições de atender a suspensões das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;

III - manter, em arranjo com o setor de patrimônio de prefeitura municipal, o controle dos bens móveis e imóveis adquiridos com a carga do fundo;

IV - escrituração e contabilidade geral do município;

escrituração, demonstrações de receita e despesa;

V - preparar os balancetes mensais, balanços e de instrumentos similares;

VI - encaminhar a tesouraria das leis novas e relatórios e o balanço geral do fundo;

VII - firmar, com o responsável pelo controle, do exercício financeiro, os documentos de receita e despesa do fundo;

VIII - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde pelo setor subordinado ao secretário municipal de saúde.

IX - preparar os relatórios de acompanhamento das programações, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;

X - preparar os relatórios de acompanhamento e avaliação da gestão, a avaliação da situação econômico-financeira do FMS destacada nas demonstrações contábeis;

XI - manter os controles necessários sobre os prazos e as condições de prestação de contas para cada um dos convênios firmados pelo município;

XII - manter os controles necessários sobre as ações de saúde, relativos ao acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma contratada ou forma aditiva;

XIII - manter os controles necessários de produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XIV - preparar os relatórios do secretário municipal de saúde, relativos de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL

Anhanguera

AÇÃO: EDUAÇÃO - MOBILIDADE
Administração Municipal 2009

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS DO FUNDO
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. - São recursos do FMS:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, consignadas no orçamento do município, e as que lhe forem destinadas;

II - as transferências e as quota-partes da participação financeira;

III - a produto da cobrança de multas resultantes de infrações sanitárias, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal;

IV - o produto da venda de bens, serviços e títulos pertencentes ao fundo;

V - o produto da taxa de fiscalização ambiental, multas e juros de mora incidentes sobre as suas receitas próprias e as de multas de mora e correção monetária e juros incidentes e depósitos que constituírem-se a eles;

VI - as receitas provenientes de convênios firmados com entidades privadas visando ações de prestação assistenciais, de atendimento de serviços e de outras finalidades que o município tenha direito e receber por força de lei e de contrato;

VII - doações ou legados feitos diretamente para este fundo.

§ 1º. - As receitas discriminadas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial e em diretta e mantida em banco com agência no Município.

§ 2º. - A aplicação dos recursos de saúnma financeira disponível, na modalidade de dispondibilidade em função de comprimento de prazo mínimo.

§ 3º. - Na ausência e disponibilidade de aplicação das receitas previstas neste artigo, as mesmas serão depositadas em conta bancária do FMS e contabilizadas normalmente para que se processe o empenhamento ou liquidação, em função de determinação administrativa ou judicial.

SUBSEÇÃO II
DOS ATIVOS DO FUNDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Anhanguera

AÇÃO: EDUAÇÃO - MOBILIDADE
Administração Municipal 2009

Art. 6º. - Constituem ativos do FMS:

I - as disponibilidades monetárias em bancos ou em outra aplicação financeira;

II - os direitos que provenham a ter a receberem;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de assistência;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados a administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo Único – Atualizam-se os processos e inventário dos bens e direitos mobiliários do fundo.

SUBSEÇÃO III
DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º. - Constituem passivos do FMS as obrigações de qualquer natureza, assumidas pelo fundo municipal de saúde para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 8º. - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, segundo o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios de universalidade e de equilíbrio.

§ 1º. - O orçamento do FMS integrará o orçamento do município, na forma prevista no artigo 165 da CF/88.

§ 2º. - A proposta orçamentária do FMS, elaborada, se não elaborado o, em consonância, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL

Anhanguera

AÇÃO: EDUAÇÃO - MOBILIDADE
Administração Municipal 2009

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Art. 9º. - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, orçamentária, econômica e patrimonial do fundo municipal de saúde, observados os padrões mínimos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o resumo da execução orçamentária, financeira e patrimonial do fundo municipal de saúde, apurar o resultado econômico de cada ação, possibilitando a interpretação e a análise dos resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, incluindo dos custos de serviços.

§ 2º. - Entenderse por relatórios de gestão os balancetes mensais do fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela legislação federal, estadual e municipal.

§ 3º. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12 - Semalmente após a prestação de la organização ao secretário municipal de saúde, o coordenador do fundo municipal de saúde encaminhará ao Diretor que este distribua entre os setores vinculados ao sistema municipal de saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL

Anhanguera

AÇÃO: EDUAÇÃO - MOBILIDADE
Administração Municipal 2009

Parágrafo Único – Os recursos somente poderão ser alterados durante a execução orçamentária, mediante autorização legislativa e antepretensão de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária prestação administrativa, se qual deverá constar as motivos, suas justificações e a indicação precisa dos recursos orçamentários à conta dos quais correrão, sendo vedada nenhuma providência.

Parágrafo Único – Para os casos de irregularidades e atrasados na prestação de contas, o secretário municipal de saúde responderá solidariamente por ela e ficará por ato de ressarcimento.

Art. 14 - A despesa do FMS se constituirá de:

I - Transferências feitas na quotas de programas integrados de saúde dispostos pela lei federal nº 8.080/90 e 8.142/90;

II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal que trabalha no sistema municipal de saúde, exceto os inativos que participem da execução das ações previstas no 3º deste lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito público ou privado, mediante convênios, contratos ou ajustes de setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal.

IV - investimentos na rede física do sistema municipal de saúde, incluindo a execução de obras de construção, reforma, ampliação e de instalação de equipamentos médico-hospitalares.

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos investimentos de pessoal, abrangendo cursos de formação e de aperfeiçoamento.

VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no nº 3º deste lei.

Parágrafo único – As despesas de que trata o presente artigo, quando oriundas de processo de municipalização dos serviços de saúde do Estado, serão precedidas de inventário, conforme dispõe o § 2º, do Art. 50 da Lei Federal 8.080 de 19 de setembro estabelecidas no artigo 3º da 1975, da Lei Orgânica Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL

Anhanguera

AÇÃO: EDUAÇÃO - MOBILIDADE
Administração Municipal 2009

SUBSEÇÃO II
DA RECEITA

Art. 15 - A receita do fundo municipal de saúde será constituída dos recursos provenientes:

Art. 16 - O FMS terá sua fiscalização exercida:

Art. 17 - Cabe-Poder Executivo obrigado a aportar o FMS os repasses de responsabilidade social para o exercício de ano de 1998, como estabelecido na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e demais dispositivos legais, especialmente, no artigo 2º, § 1º, inciso VI e IX, da lei nº 9.229/96

§ 1º. - Os repasses de 4 (cinco vêz vezes) até o mês de 1997, serão de responsabilidade do Estado, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 29 (trinta) dias após, sendo o valor do exercício financeiro de 1997 a receita a ser repassada pelo Estado, sendo que o valor do exercício financeiro de 1998 será especial, para cobrir as despesas da implantação do fundo do que trata o presente lei.

§ 2º. - As despesas e outras atendidas pelo presente crédito serão a conta de recursos do fundo municipal de saúde, oriundos da anulação parcial, ou total, das dotações orçamentárias do exercício em vigor, especialmente as seguintes:

§ 3º. - Indicou no anexo II, da Lei Municipal nº 3237/98, o cargo de Coordenador do FMS.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei 16/93 de 1º 1/93.

ANTEPARO, 10 DE 07 DE MAIO DE 1997.

Cassiano Almeida de Anteparo
Doutor Secretário Municipal de Saúde